

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2026

À Prefeitura Municipal de São Domingos – GO
Ref.: Pregão Presencial nº 20/2026 – Processo nº 403/2026

I – DA IMPUGNANTE

ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 40.022.117/0001-90
Endereço: Rua Porto Alegre, s/n, Bairro São Francisco
Carinhanha – BA

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada nos termos do item 11.8 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação dirige-se contra a exigência prevista no item 9.1.4, alínea “a”, que estabelece:

“(…) devendo demonstrar experiência na prestação desses serviços por período de 1 (um) ano (…)”

Tal disposição impõe **exigência de tempo mínimo de experiência**, como condição de habilitação técnica.

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

Endereço: Rua Porto Alegre, s/n, Bairro São Francisco
Carinhanha – BA

1. Violação ao regime jurídico da qualificação técnica

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão mediante:

- Execução anterior de serviços similares
- Compatibilidade em características, quantidades e complexidade

Não há previsão legal para exigência de tempo mínimo de experiência.

A exigência de prazo mínimo extrapola os limites legais e cria requisito não previsto na legislação.

2. Violação aos princípios licitatórios

A cláusula impugnada afronta diretamente os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- **Legalidade** → criação de exigência sem previsão legal
 - **Isonomia** → tratamento desigual entre empresas
 - **Competitividade** → restrição indevida de participantes
 - **Seleção da proposta mais vantajosa** → redução da concorrência
-

3. Entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

“ A exigência de tempo mínimo de experiência não deve ser admitida como requisito de habilitação, por restringir a competitividade, salvo justificativa técnica excepcional. ”

Diversos acórdãos reforçam esse entendimento, como:

- Acórdão 2.622/2013 – Plenário
- Acórdão 1.214/2013 – Plenário

Em ambos, o TCU entende que a Administração deve exigir **capacidade técnica comprovada**, e não tempo de existência ou duração da experiência.

4. Ausência de justificativa técnica

O objeto licitado refere-se a:

- Serviços de manutenção predial
- Atividades de baixa complexidade
- Execução contínua e rotineira

Não há qualquer complexidade que justifique restrição por tempo mínimo.

A exigência mostra-se:

- Desproporcional
- Desnecessária
- Restritiva

5. Possível direcionamento e restrição indevida

A manutenção da exigência pode:

- Favorecer empresas já estabelecidas no mercado
- Excluir empresas novas, porém tecnicamente aptas
- Comprometer a lisura do certame

O que pode caracterizar violação grave ao caráter competitivo da licitação.

6. Risco de nulidade do procedimento

A permanência da cláusula irregular poderá ensejar:

- Nulidade do certame
- Responsabilização dos agentes públicos
- Representação perante órgãos de controle

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

Endereço: Rua Porto Alegre, s/n, Bairro São Francisco
Carinhonha – BA

1. O recebimento e provimento da presente impugnação;
2. A exclusão da exigência de comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano, constante no item 9.1.4, alínea “a”;
3. A adequação do edital para exigir apenas:
 - o Comprovação de aptidão técnica por meio de atestados compatíveis, **sem limitação temporal mínima**;
4. A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, caso haja alteração;
5. Caso não acolhida a presente impugnação, desde já registra-se a intenção de adoção das medidas cabíveis junto aos órgãos de controle.

VI – CONCLUSÃO

A exigência impugnada configura restrição indevida à competitividade, afronta a legislação vigente e compromete a lisura do certame, devendo ser imediatamente corrigida para assegurar a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

CARINHANHA-BA, 24 DE MARÇO DE 2026

ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.022.117/0001-90